

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 671/2013 DA COMISSÃO
de 9 de julho de 2013
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É conveniente providenciar, sob reserva das medidas em vigor na União Europeia, relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância prévia e *a posteriori*, dos produtos têxteis em importação na União Europeia, que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades

aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada, e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na União Europeia, relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na União Europeia, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento podem continuar a ser invocadas durante um período de 60 dias, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de julho de 2013.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Algirdas ŠEMETA
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Artigo constituído por pano liso, medindo aproximadamente 26 cm × 32 cm, composto por várias matérias têxteis, com a forma de uma ave.</p> <p>A parte principal do artigo é constituída por uma única camada de tecido turco, com uma asa de matéria têxtil tecida, em forma de coroa, cosida num dos lados. No lado oposto, o tecido turco é debruado por uma tira de matéria têxtil tecida. Uma peça de tecido de forma triangular é aplicada ao tecido turco, representando o bico. Os olhos são impressos em tiras dobradas de fita e dois pedaços de matéria têxtil tecida, cortados na forma de patas, foram cosidos ao tecido turco. A cauda é representada por matéria têxtil recortada de forma decorativa.</p> <p>Ao bordo superior do tecido turco estão cosidos laços, fitas e tiras de matéria têxtil tecida, numerados e multicoloridos.</p> <p>(Ver ilustrações n.ºs 665 A e 665 B) (*)</p>	6307 90 10	<p>A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pelas notas 7 f) e 8 a) da secção XI, pela nota de subposição 2 A) da secção XI, pela nota 1 do capítulo 63 e pelos descritivos dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 10.</p> <p>O artigo não é concebido essencialmente para o divertimento de bebés ou crianças pequenas, dado que nem a forma do artigo, nem a numeração ou as etiquetas são reconhecidas como tal por estes, servindo antes como um pano reconfortante. Assim, o artigo não pode ser classificado como «outros brinquedos» na posição 9503 (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado à posição 9503 letra D), primeiro parágrafo).</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 6307 90 10, como «Outros artefactos confeccionados – de malha».</p>

(*) As fotografias são apresentadas a título meramente informativo.



665 A



665 B